RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO DO ESTADO
CONTROLADORIA GERAL
DO ESTADO – CONTROL

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 20535753/2023/CONTROL - ASSESSORIA TÉCNICA

Processo nº 08810080.001595/2023-86

Interessado: CONDOMÍNIO PONTAMARES, ROBERTO IMBROISI

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre pedido de reconsideração apresentado após a solicitação de informações protocolada em sede de 2ª instância na plataforma e-SIC RN (protocolo nº 2205202318438886), remetida pelo Corpo de Bombeiros Militar (CBM/RN) a esta Controladoria-Geral do Estado - CONTROL, diante do estabelecido no parágrafo único do art. 10 da Lei Estadual nº 9.963/2015, cujo teor confere a CONTROL Controladoria-Geral do Estado (CONTROL/RN) a competência para decidir sobre os pedidos de reconsideração apresentados em recursos de 2ª instância em matéria de acesso à informações no âmbito da Administração Pública Estadual

Sobre o expediente, de antemão, cumpre esclarecer que o processo em questão também se encontra relacionado aos seguintes expedientes autuados no sistema SEI: 08810083.000444/2023-81, 08810180.000079/2023-14 e 08810180.000082/2023-20, razão pela qual os ids. referenciais se distribuem em cadernos processuais distintos.

Isto posto, no que diz respeito à demanda submetida, importa consignar que esta decorre de pedido inicial de informação, protocolado no sistema e-SIC RN sob o n° 05052023192032839, datado de 05 de maio de 2023, em que, em síntese, com fundamento na Lei Estadual nº 9.963/15, que dispõe sobre o acesso à informação no âmbito do Poder Executivo do RN, o interessado solicita: **(i)** a disponibilização (digitalizada) de todas as notificações relativas ao cumprimento de normas de segurança expedidas ao Condomínio Pontamares Hotel-Residência, inclusive com comprovação de ciente do recebedor, a contar de 08.12.2020 e; **(ii)** cópia do inteiro teor do processo nº 44468 até o ponto da atual tramitação (id. 20385385).

Em resposta em requerimento empreendido, nos termos da INFORMAÇÃO Nº 5/2023 - E-SIC RN/CBM /CBM (id. 20327893), observa-se que o Corpo de Bombeiros informou que o interessado foi devidamente respondido, por meio da orientação de que os dados solicitados poderiam ser acessados no Portal da Prevenção do CBM/RN.

Sem embargo da resposta apresentada pelo CBM/RN, sucede que, em 12.05.2023, irresignado, o requerente encaminhou nova solicitação, cujo teor requer as mesmas informações outrora requeridas, mas, dessa vez, ao e-mail outrora informado pelo Órgão. Na ocasião, observa-se que para resposta ao interessado o CBM/RN inaugurou o processo SEI nº 08810083.000444/2023-81 no sentido de verificar a possibilidade administrativa de atendimento do pedido de informação reiterado e, nesse sentido, conforme o Encaminhamento 458 (id. 20145114), vê-se que o Centro de Fiscalização da DAT/CBMRN solicita à Diretoria de Atividades Técnicas – DAT/CBM "*mais informações a respeito da legitimidade do solicitante*", oportunidade em que também anexa aos autos cópia de E-mail enviado ao cidadão, solicitando dele a apresentação de:

a) Comprovante de Vínculo com o respectivo empreendimento;

b) Procuração;

c) Documento de Identificação (CPF/RG); e

d) Endereço do requerente (id. 20172356).

Com efeito, na data de 22.05.2023, constata-se que o solicitante formulou novo pedido de informação, mas, na ocasião, perante o Sistema e-SIC RN (protocolo nº 2205202318438886), relatando dificuldades na obtenção das informações solicitadas junto à Diretoria de Atividades Técnicas – DAT/CBM e reiterando o conteúdo dos pedidos de informação anteriormente apresentados.

Por sua vez, em 24.05.2023, vê-se que o solicitante apresentou recurso em 1ª Instância no Sistema e-SIC RN (protocolo nº 2205202318438886), onde foi alegada a desnecessidade de *"atender a mais nenhuma exigência feita pelo comandante do DAT, Coronel QOCBM Wanderlei Bezerra, data venia, por total falta de amparo legal. Pela 4ª vez, conforme o anexo, estou tendo que me dirigir ao setorial do DAT do CBMRN para ficar atendendo exigências descabidas, pois o acesso a informação é amplo, geral e irrestrito, ressalvados os sigilos, tipos, fiscais, telefônicos, bancários, empresarial etc."*.

Finamente, sob a argumentação de que não teria tido o seu pedido de informações atendido, o requerente interpôs novo recurso, dessa vez, em 2ª Instância no portal e- SIC, reiterando a solicitação de informações outrora requeridas e, por conseguinte, foi apresentado pedido de reconsideração.

É o que importa relatar.

II - DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO PARA ANÁLISE DA IRRESIGNAÇÃO APRESENTADA E DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

Em consonância com o disposto no art. 10 da Lei Estadual nº 9.963/2015, *"se a autoridade, a quem endereçado o pedido, vier a indeferi-lo, o interessado poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua inequívoca cientificação, interpor recurso ao superior hierárquico do agente público responsável pela negativa, que poderá, se solicitado, apresentar as razões que tiver, no prazo de 10 (dez) dias"*.

Mais a frente, o parágrafo único do artigo ora em evidência postula, ainda, que *"se improvido o recurso, o interessado poderá formular pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação que receber da decisão a que se refere o caput deste artigo, ao Controlador-Geral do Estado, que o decidirá em igual prazo"*.

Nestes termos, considerando que a solicitação de informação interposta em recurso de 1ª instância e a sua respectiva resposta, ao que aparenta, não satisfez ao interessado, e diante do indeferimento do novo recurso interposto em 2ª instância, diante da dicção legal, apresentado pedido de reconsideração, o feito deve ser remetido à Controladora-Geral do Estado, a quem compete analisar e decidir a petição no prazo de 10 dias.

Evidenciado a competência da Controladoria-Geral do Estado e o cumprimento do trâmite para a apresentação do pedido de reconsideração apresentado, passa-se à análise quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à interposição da irresignação.

III - DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA À CONTROL

Examinando o caderno processual, observa-se, em breve síntese, que a controvérsia submetida à análise desta Controladora-Geral se cinge à ocorrência de suposta recusa injustificada quanto à prestação de informações por parte do Corpo de Bombeiros Militar Estadual (CBM/RN) ao particular interessado, doravante recorrente.

Nestes termos, voltando-se para o caso concreto, consigne-se que o solicitante, na condição de proprietário de uma unidade habitacional no Condomínio Ponta Mares Hotel-Residência, protocolou pedidos de informações na plataforma e-SIC RN (protocolos nº 2205202318438886 e 2205202318438886) ao CBM/RN, órgão integrante do Poder Executivo, solicitando o repasse das seguintes informações:

> *i) a disponibilização (digitalizada) de todas as notificações relativas ao cumprimento de normas de segurança expedidas ao Condomínio Ponta Mares Hotel-Residência, ii) comprovação de ciente do recebedor, a contar de 08.12.2020;*
>
> *iii) cópia do inteiro teor do processo nº 44468 até o ponto da atual tramitação.*

Ademais, conforme se verifica da documentação acostada aos autos, observa-se que o cidadão-recorrente, argumenta que o Corpo de Bombeiros teria realizado exigências desnecessárias para repassar integralmente as informações, e com fundamento na Lei Estadual nº 9.963/2015, bem como, na Lei Federal n° 12.527/2011, interpôs recurso contra a decisão denegatória exarada pelo CBM/RN.

Na mesma linha, constata-se que o requerente também pontua que informações solicitadas não versariam sobre dados pessoais, nem envolveriam quaisquer tipos de sigilo, consistindo, na verdade, em notificações de escaneamento de todo o andamento do processo de AVCB de nº 44468 do condomínio Ponta Mares, desde 2020 e, portanto, a negativa imposta pelo Corpo de Bombeiros não deveria prosperar por, aparentemente, serem desprovidas de fundamento legal.

Noutra senda, quanto às alegações realizadas pelo CBM/RN, unidade interpelada, averígua-se que o órgão solicita que para atender a demanda apresentada pelo particular haveria a necessidade de verificar a legitimidade do solicitante, e para isso foram solicitadas:

> *1. Procuração do responsável legal (Síndico) do Condomínio em questão para o interessado;*
>
> *2. Ata de Nomeação do Síndico do Condomínio juntou aos autos a Instrução Técnica nº 01/2022 (id. 20534522).*

Outrossim, diante do requerimento de esclarecimentos complementares apresentados pela Controladoria-Geral do Estado ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado, observa-se que o órgão apresenta a tese de que a atuação (20534527) encontra fundamento em dispositivo presente na Instrução Técnica n º 01/2022 - *Procedimentos administrativos (Parte III – Processo administrativo infracional),* havendo a unidade interpelada atuado em estrita observância ao protocolo vigente, exarando, ainda, a compreensão de que há a necessidade de conceder acesso aos autos do Processo Administrativo Infracional apenas à quem fora outorgada procuração ou representação legal do condomínio, citando como fundamento para tanto o inciso III, do item 11.8 da Instrução Técnica 01 – Parte 03 (20534522), *in verbis*:

> *"A autoridade bombeiro militar, por meio de decisão fundamentada, não conhecerá do recurso nos seguintes casos:*
>
> *I - quando deixar de atender aos requisitos para sua interposição previstos nesta IT;*
>
> *II - interposto fora do prazo; ou*
>
> ***III - interposto por pessoa que não tenha legitimidade."***

Pelo delineado, assenta-se que a discussão do pedido de reconsideração apresentado reside, portanto, em verificar se as exigências formuladas pelo Corpo de Bombeiros para o envio das informações requeridas pelo cidadão interessado estão amparadas nas legislações que regulam a matéria do acesso à informação, notadamente, a Lei Estadual nº 9.963/2015, que trata sobre os procedimentos e normas a serem observados, supletivamente, pelo Poder Executivo, com o fim de garantir o direito à informação, disciplinado pela Lei Federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, e previsto pelos artigos 5°, XXXIII, 37, § 3°, II, e 216, § 2° da Constituição Federal.

IV - DO DIREITO À INFORMAÇÃO E DAS POSSIBILIDADES LEGAIS DE RESTRIÇÕES

O direito à informação é resultado da democratização das relações de poder, sendo desdobramento das liberdades públicas e políticas conquistadas durante a empreitada do processo civilizatório. A liberdade de informação e os direitos correlatos à informação, além de direitos humanos fundamentais, representam técnica democrática, que na atualidade são reunidos na disciplina jurídica denominada Direito da Informação[1].

Quanto à abordagem da matéria no ordenamento jurídico nacional, importa registrar que no Brasil o direito à informação se encontra resguardado pela Constituição, sendo reconhecido como um direito fundamental pelo art. 5º, inciso XXXIII:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *[...]*
>
> *XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

Pelo desenho constitucional estabelecido, observa-se, portanto, que, em regra, os Órgãos públicos têm o dever de fornecer as informações solicitadas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

No que diz respeito ao caso submetido à análise, impende retratar que se tratando de elucidação acerca viabilidade jurídica, sob a ótica da Lei de Acesso à Informação, de dar procedência as razões da petição apresentada, diante das atribuições estabelecidas compete à Controladoria-Geral do Estado verificar a eventual procedência das razões recursais, pois a finalidade da competência outorgada ao órgão é a de corrigir eventuais equívocos cometidos nas instâncias inferiores a partir da reapreciação da demanda por autoridade de hierarquia superior.

Nessa linha, tratando-se o impasse estabelecido acerca do entendimento do recorrente de que teria havido recusa ao seu direito de acesso aos termos de notificação emitidos pelo CBM/RN, uma vez que a negativa foi atrelada à juntada de documentos comprobatórios da identidade do interessado, observa-se, *a priori*, que se impõe a necessidade de se dispor sobre a natureza jurídica das informações demandadas ao Poder Público, para a partir de então se analisar se a informação solicitada pelo particular possui ou não natureza pública e, por conseguinte, deve ser disponibilizada pelo órgão recalcitrante.

Nesta toada, é de se salientar que tanto a Lei Complementar Estadual nº 601 de 07 de agosto de 2017 – Código Estadual de Segurança Contra Incêndio e Pânico (CESIP), como a Instrução Técnica nº 01/2022, regulamentam o poder de polícia administrativa afeto ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio Grande do Norte quando da execução de suas atividades de prevenção a incêndios. Nesse sentido, veja-se que dentre as terminologias de Infrações Administrativas relacionadas no Código Estadual de Segurança Contra Incêndio e Pânico, LC nº 601, de 2017, encontra-se o termo de notificação, que é assim definido:

> *6.3 O termo de notificação é o documento expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte - CBMRN, quando ao vistoriar ou fiscalizar a edificação, estrutura ou área de risco, constatar qualquer irregularidade prevista no CESIP, e que intima o proprietário ou responsável, sobre os termos das irregularidades, fixando prazo para seu integral cumprimento, com vistas à regularização do imóvel. 6.4 Constará no termo de notificação a possibilidade de abertura de processo administrativo em seu desfavor, caso não cumpra as exigências apontadas no prazo estabelecido. 6.5 O termo de notificação e o auto de infração são expedidos ao*

> *proprietário ou responsável pelo imóvel, podendo ser recebidos por este ou por preposto, contendo o nome, assinatura e CPF do recebedor. 6.6 Tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, o termo de notificação e o auto de infração podem ser efetuados mediante a entrega ao encarregado da recepção/preposto, contendo o nome, assinatura e CPF do recebedor.*

Com efeito, a partir da análise da resposta complementar exarada pela Chefia do Centro de Fiscalização/DAT/CBMRN na informação nº 5 de id. 20534527, percebe-se que ao caso foi dado cumprimento ao que estabelece o item 6.5 da instrução técnica nº 01/2022, de que tanto o termo de notificação, como o auto de infração, deveriam ser expedidos ao proprietário ou responsável pelo imóvel, podendo ser recebidos por este ou por preposto, contendo o nome, assinatura e CPF do recebedor.

Por oportuno, esclareça-se que é o inciso XXVIII, do art. 2º, da LC 704/2022, o dispositivo que define como pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei:

> *XXVIII - são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas; e os diretores, gerentes ou **representantes** de pessoas jurídicas de direito público e privado;*

Desse modo, da leitura conjunta dos respectivos dispositivos, o termo de notificação deve, portanto, ser lavrado quando constatada violação de medidas de segurança contra incêndio e pânico, previstas na legislação estadual e federal, momento em que será franqueado prazo ao representante legal do imóvel para providenciar a regularização do imóvel.

Diante disso, em que pese os argumentos suscitados pelo recorrente, de que este seria um dos proprietários do imóvel, das disposições legais apresentadas, diante da legislação neste disposta, a circunstância para além de não se subsumir ao dispositivo apresentado, esta *per si* não se demonstra suficiente para caracterizá-lo como legítimo interessado para ter acesso aos supracitados termos de notificação do imóvel privado.

Pondere-se, ainda, que conforme o art. 44, da LC 704/2022, são assegurados nos procedimentos de que trata o Código Estadual de Segurança Contra Incêndio e Pânico o contraditório e a ampla defesa. Ou seja, nos termos do respectivo ato normativo, cabe aos representantes de pessoas jurídicas de direito público e privado examinar os autos do PAI, fixados ou em andamento, assegurados a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos e corrigir as falhas.

Ademais, observadas as disposições constantes na Lei complementar nº 601/2017, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Nº 704, de 1º de abril de 2022, no processo administrativo infracional (PAI) **é assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa ao responsável legal**. Assim, salvo melhor juízo, o que se retrata, portanto, é que o cerne do recurso se refere a um aspecto mais relacionado à área cível do que a administrativa, não restando questionamentos no caso acerca do cumprimento quanto à lei de acesso à informação, porquanto, na linha do fundamento apresentado pelo Corpo de Bombeiros, do apresentado no item 11 da instrução técnica, a hipótese em espécie trata sobre recursos de ato punitivo propriamente dito, havendo, desse modo, a compatibilidade resposta apresentada pelo órgão com a Lei de Acesso à Informação. Assente-se, nesse sentido, que a própria norma determina cautela à Administração Pública para avaliar se o acesso de terceiro interessado ao Termo de Notificação seria ou não juridicamente possível.

Noutro giro, cumpre ainda dispor que ao cotejar os autos, observa-se que o pedido do particular foi integralmente atendido. Constata-se que os diferentes questionamentos iniciais foram devidamente respondidos pela CBM/RN, havendo, inclusive, sido anexado o *print* do Portal da Prevenção - CBMRN (ID 20385385).

Assim, não obstante a insatisfação demonstrada pelo requerente diante das respostas recebidas, fato é que no caso não houve negativa de acesso.

Outrossim, some-se a argumentação a circunstância de que como os termos de notificação já foram enviados aos respectivos responsáveis pelo imóvel, o requerente não pretende mais obter acesso à informação pública, já que o preposto da pessoa jurídica já está apto e é o responsável legal por receber e regularizar os atos infracionais/processos administrativos expedidos ao Condomínio Ponta Mares Hotel-Residência.

Nesse sentido, assente-se, inclusive, que o entendimento ora colacionado por esta Controladoria-Geral se alinha ao outrora exposado pela Controladoria-Geral da União - CGU[2] de que a *solicitação de providências administrativas,* como observado no presente caso, encontra-se fora do escopo da Lei de Acesso à Informação. Como o consignado na *opinio* exarada pelo órgão de controle interno da Administração Pública Federal, por vezes, a manifestação do cidadão não condiz com o acesso a um dado público. Desse modo, como as ações da Administração Pública devem ser realizadas em atendimento ao princípio da legalidade, devem ser utilizados os canais de forma adequada, *in casu*, àqueles já informados pelo CBM/RN nas respostas encaminhadas ao recorrente.

Ainda, com fundamento no parecer relativo aos pedidos de acesso 48700.000878/2014-98 e 48700.000937/2014- 28, observe-se que a CGU, igualmente, aponta a inadequação do e-SIC como instância administrativa recursal, devendo ser observado a plataforma o seu objetivo primordial – a interposição de pedidos de acesso à informação: ***A LAI, em síntese, regulamenta o direito de acesso às informações custodiadas pela Administração Pública, e o e-SIC foi desenvolvido como um canal de processamento dos pedidos de acesso. Logo, não é o canal adequado para solicitar à entidade pública providências ou solução para requerimentos.***

Por todo o exposto, o que se averigua no caso submetido é que o CBM/RN não cerceou o direito do cidadão quanto à obtenção da informação solicitada. Na realidade, dadas às características do requerimento e o caráter pessoal que a mesma possui, ao qual a entidade deve garantir proteção, foi indicado o procedimento adequado para que o particular obtivesse acesso às informações desejadas.

Para além disso, por importar correlação com o caso submetido, importa ponderar que realizada a análise dos expediente relacionados à matéria, restou averiguado que as demandas de acesso ao CBM/RN devem ser respondidas com maior afinco e respaldo na legislação pública estabelecida. A *"proteção contra terceiros interessados"* no caso concreto, entende-se como adstrita ao exaurimento dos processos infracionários que estão em curso, podendo, a qualquer momento, o recorrente requerer as razões complementares da negativa do acesso, conforme teor do art. 15, da LAI.

Desse modo, na hipótese, ainda que o caso não se enquadre tecnicamente como negativa de acesso à informação, é cediço que o Estado precisa aprimorar e adequar a resposta com qualidade, para demonstrar concretamente a inviabilidade de se atender ao pedido de acesso à informação.

Outrossim, não se pode olvidar que o Corpo de Bombeiros, em esclarecimentos adicionais prestados perante este órgão central de controle, demonstrou que a informação demandada se refere-a processo administrativo infracional em curso, não restando, portanto, questionamentos acerca da conduta acautelatória quanto ao fornecimento dessas informações, consoante já registrado na decisão ora proferida. Contudo, averígua-se a necessidade de serem realizados maiores esclarecimentos aos particulares eventualmente requerentes de informação, com o fito de estabelecer verdadeiro cumprimento ao princípio da publicidade nas informações que possuam natureza de dado público.

V - DO DISPOSITIVO

De todo o exposto, não averiguada negativa de acesso à informação, achando-se as manifestações realizadas em sede recursal fora do escopo tratado pela Lei de Acesso à Informação, porquanto a não disponibilização das informações pleiteadas encontram fundamento expresso na Lei de acesso à Informação nº 12.527/2011 e na Lei Estadual nº 9.963/2015, **decido** pelo processamento e conhecimento do pedido apresentado, contudo, no seu mérito, resolvo pelo **não provimento.**

Em paralelo, diante das documentação acostada aos autos e em consonância com a parte final da argumentação dispensada no tópico V, determina-se a instância recorrida que realize um monitoramento competente quanto à qualidade das informações prestadas, bem como que reavalie os fluxos internos, de modo a assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos legais.

(Assinatura Eletrônica)
Luciana Daltro de Castro Pádua
Controladora-Geral do Estado

1: SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. DIREITO À INFORMAÇÃO E DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA. **Revista da AGU**, Brasília, v. , n. 42, p. 09-38, dez. 2014. Trimestral.
2: Referência: 50650.004631/2016-97. Assunto: Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação. Resumo: Objeto do recurso: Cidadão solicita cópia de documentos para oferecer recurso contra o auto de infração n. º 2702397. Opinião técnica: Opina-se pelo não conhecimento do presente recurso, uma vez que a ANTT indicou o canal específico adequado para o atendimento da demanda e não restou comprovada a inefetividade do canal indicado. Órgão ou entidade recorrido (a): Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Palavras-chave Auto de infração. Informação incompleta. Informação Pessoal. Canal Específico. Não conhecimento. Recomendação. Acesso em: https://buscaprecedentes.cgu.gov.br/

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA DALTRO DE CASTRO PADUA**, **Controladora-Geral do Estado**, em 03/06/2023, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20535753** e o código CRC **24133395**.

Referência: Processo nº 08810080.001595/2023-86 SEI nº 20535753